



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



13-04-16

SEB

=====

42 TC-001945/026/12

Embargante: João Carlos Machado - Ex-Prefeito do Município de Onda Verde.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Onda Verde, relativas ao exercício de 2012.

Responsável: João Carlos Machado (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao Pedido de Reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Segunda Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 13-01-16.

Advogados: Clayton Machado Valério da Silva, Marcelo Palavéri, Adriana Albertina Rodrigues, Ary Floriano de Athayde Júnior, Marco Antonio Cais e outros.

Acompanham: TC-001945/126/12 e Expedientes: TC-006190/026/13 e TC-012137/026/15.

=====

1. RELATÓRIO

1.1. Em exame **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos por **JOÃO CARLOS MACHADO, EX- PREFEITO**, contra parecer deste E. Plenário¹, que negou provimento a pedido de reexame e manteve a decisão da C. Segunda Câmara² pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da **PREFEITURA MUNICIPAL DE ONDA VERDE**, relativas ao exercício de 2012, em razão do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, configurado pela constatação de liquidez em 30-04-2012 (R\$ 93.169,52), mas de iliquidez em 31-12-2012 (R\$ 610.421,17); pelo aumento da “Taxa de Despesa de Pessoal nos Últimos 180 dias do Mandato”, em afronta ao artigo 21, parágrafo único, da LRF; por ter transferido à Câmara dos Vereadores recursos orçamentários (7,02%)

¹ Sessão de 18-11-2015, de minha relatoria (DOE de 13-01-2016, fls. 324/338).

² Sessão de 07-10-2014 (DOE de 26-05-2015, fls. 209/238), de minha relatoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



acima do limite (7%) previsto no artigo 29-A, § 2º, I, da Constituição Federal, dentre outras falhas.

1.2 O **Embargante** (fls. 339/347) sustentou que, embora a r. decisão embargada contenha os elementos que fundamentaram a emissão do parecer desfavorável à aprovação das contas do Município de Onda Verde, a mesma deixou de enfrentar os requerimentos de declaração expressa de inexistência de irregularidade em relação aos itens “Resultados Contábeis”, “Despesas com Propaganda/Publicidade” e “Precatórios”, conforme decisões jurisprudenciais acostadas e proferidas por este E. Tribunal, havendo, portanto, omissão de pontos sobre os quais deveria se pronunciar, tendo em vista que o parecer prévio emitido por esta E. Corte poderá ensejar prejuízo quando for apreciado pela Câmara Municipal de Onda Verde.

Assim, pleiteou pelo conhecimento e provimento dos presentes embargos, a fim de apreciar a integralidade dos pedidos formulados na r. decisão originária, sanando as omissões ora expostas.

É o relatório.

2. VOTO PRELIMINAR

2.1 O r. parecer foi publicado no DOE de 13-01-2016 (fl. 338) e os embargos opostos em 19-01-2016 (fl. 339).

Considerando os efeitos dos Atos GP nºs 02/2015 e 12/2015, que suspenderam os prazos processuais no âmbito do Tribunal de Contas do Estado no período de 17-12-2015 a 17-01-2016, os embargos são tempestivos.

2.2 Satisfeitos os demais pressupostos de admissibilidade, voto pelo **conhecimento**.

3. VOTO DE MÉRITO

3.1 Os embargos em exame não merecem ser acolhidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo



O parecer impugnado não se ressentia de obscuridade, dúvida, contradição, tampouco da apontada **omissão**, únicas imperfeições que poderiam fundamentá-los, nos termos do artigo 66, incisos I e II, da Lei Complementar nº 709/93³.

O inconformismo do Embargante visa meramente a procrastinação do trânsito em julgado da decisão que lhe foi contrária, porquanto, como bem anotado no voto originário da Colenda Segunda Câmara, a conclusão sobre as falhas apontadas no relatório da Fiscalização em relação aos itens “Resultados Contábeis”, “Despesas com Propaganda/Publicidade” e “Precatórios”, apesar dos esclarecimentos do Recorrente, foi de que elas **realmente existiram**, no entanto, foram **relevadas** por não terem gravidade suficiente para determinar a emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas.

Portanto, não subsiste a alegação de omissão.

3.2 Diante do exposto, voto pela **rejeição** dos embargos.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2016.

SIDNEY ESTANISLAU BERALDO
CONSELHEIRO

³ “**Artigo 66** - Nos julgamentos de competência de Conselheiro Julgador Singular, das Câmaras e do Tribunal Pleno, cabem embargos de declaração quando a decisão:

I - contiver obscuridade, dúvida ou contradição; ou

II - omitir ponto sobre o qual deveria pronunciar-se.”